



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI Nº 19957.003496/2016-78
Reg. Col. nº 0594/2017

Acusados: Aline Pousada Reginato
Guilherme Brito de Azeredo Lopes
Marcelo de Magalhães Gomide
Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos
Paulo Henrique Barrozo Fabbriani

Assunto: Apurar a eventual responsabilidade de membros do conselho de administração da RJ Capital Partners S.A. em razão da não convocação e realização de assembleia geral destinada à aprovação de bens utilizados em integralização de aumento de capital, em infração aos arts. 8º e 170, § 3º, c/c 142, IV, da Lei nº 6.404/76.

Diretor Relator: Henrique Machado

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação” ou “área técnica”) em face dos membros do conselho de administração da RJ Capital Partners S.A. (“RJCP” ou “Companhia”) Aline Pousada Reginato (“Aline Reginato”), Guilherme Brito de Azeredo Lopes (“Guilherme Lopes”), Marcelo de Magalhães Gomide (“Marcelo Gomide”), Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos (“Marcelo Bastos”) e Paulo Henrique Barrozo Fabbriani (“Paulo Fabbriani” que, em conjunto com os demais, são aqui denominados “Acusados”), em razão da não convocação e realização de assembleia geral destinada à aprovação de bens utilizados para a subscrição de novas ações, em infração aos arts. 8º¹ e 170, §3º², c/c 142, IV³, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

¹ Art. 8º A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

2. O presente processo originou-se do processo administrativo CVM nº RJ2014/10233, instaurado em 16.09.14 para analisar o aumento de capital da RJCP, aprovado na reunião do conselho de administração (“RCA”) de 10.09.14.

II. FATOS E ACUSAÇÃO

3. Em 10.09.14, a RJCP divulgou ata da RCA na qual foi aprovado o aumento do capital social em R\$3.227.420,00 (fls. 01-02)⁴, elevando-o para R\$ 28.306.565,00 mediante subscrição particular de novas ações ordinárias no valor de R\$0,01 por ação, com os seguintes aportes:

- i) R\$1.177.420,00 subscritos por Marcelo Bastos;
- ii) R\$250.000,00 subscritos por R.B.S.;
- iii) R\$1.500.000,00 subscritos pelo Fundo de Investimentos Fabbriani Investment Fund SICAV-SIF (“Fundo”); e
- iv) R\$300.000,00 subscritos por J.R.V.C.P.

4. Em 06.03.15, a Companhia divulgou fato relevante informando que, por conta da dificuldade do Fundo em abrir conta de investidor não residente no Brasil, outra companhia brasileira pertencente ao mesmo grupo econômico do Fundo assumiria a obrigação de integralização.

5. Em 09.06.15, a RJCP divulgou aviso aos acionistas a respeito de um novo aumento de capital aprovado em RCA realizada em 27.05.15. A Companhia informou que o capital social antes dessa operação seria de R\$28.306.565,00, valor que contemplaria todo o capital social

convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número.

§1º Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.

§2º Se o subscritor aceitar o valor aprovado pela assembléia, os bens incorporar-se-ão ao patrimônio da companhia, competindo aos primeiros diretores cumprir as formalidades necessárias à respectiva transmissão. §3º Se a assembléia não aprovar a avaliação, ou o subscritor não aceitar a avaliação aprovada, ficará sem efeito o projeto de constituição da companhia. §4º Os bens não poderão ser incorporados ao patrimônio da companhia por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor. §5º Aplica-se à assembléia referida neste artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 115. §6º Os avaliadores e o subscritor responderão perante a companhia, os acionistas e terceiros, pelos danos que lhes causarem por culpa ou dolo na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham incorrido; no caso de bens em condomínio, a responsabilidade dos subscritores é solidária.

² Art.170, §3º - A subscrição de ações para realização em bens será sempre procedida com observância do disposto no artigo 8º, e a ela se aplicará o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 98.

³ Art. 142 - Compete ao conselho de administração: (...) IV-convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132.

⁴ Tal informação também foi divulgada em aviso aos acionistas divulgado no Sistema IPE em 15.09.14 (fls. 3-5).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

subscrito e integralizado na operação de aumento de capital anterior, conforme mencionado acima. Tal fato suscitou questionamentos por parte da Acusação, uma vez que até então não havia evidência da integralização das ações subscritas pelo Fundo no primeiro aumento⁵.

6. Em resposta, a RJCP apresentou documentação comprobatória da celebração, em 28.01.15, de um aditivo ao memorando de entendimentos com o Fundo (“Aditivo”), por meio do qual o Fundo transferiu à São Miguel Investimentos S.A. (“São Miguel”), sociedade pertencente ao mesmo grupo econômico, a responsabilidade pelo pagamento da integralização de capital (fls. 201-229). Para honrar tal compromisso, a São Miguel cederia à Companhia os direitos aquisitivos de seis salas comerciais pelo valor equivalente à obrigação de integralização do Fundo, ou seja, R\$1.500.000,00.

7. Em 23.06.15, a SEP questionou⁶ a RJCP sobre os motivos que a teriam levado a não divulgar o Aditivo, bem como as medidas que a Companhia tomaria diante daquela situação⁷.

8. Em 30.06.15, a Companhia divulgou novo fato relevante informando que a São Miguel pretendia assumir as obrigações do Fundo mediante a transferência dos bens e informou que convocaria nos próximos dias assembleia geral extraordinária (“AGE”) para deliberar sobre (i) a nomeação de empresa especializada para avaliação dos imóveis; (ii) o laudo de avaliação preparado por tal empresa; e (iii) a incorporação dos referidos imóveis ao patrimônio da RJCP (fl. 236).

9. Em 14.08.15, tendo em vista a não realização da supracitada AGE, a SEP solicitou novos esclarecimentos quanto à realização do conclave⁸.

10. A Companhia informou em 20.08.15 que convocaria a AGE nos próximos 60 dias (fl. 257) e, em 20.10.15, publicou edital de convocação da AGE a ser realizada em 23.11.15. Em 19.11.15, entretanto, a Companhia divulgou comunicado ao mercado desconvocando a assembleia (fls. 258-280).

11. Diante dos fatos acima narrados, e considerando o prazo decorrido desde a aprovação do aumento de capital em bens e as reiteradas alegações de que a operação viria a ser objeto de deliberação em assembleia geral jamais realizada, a SEP entendeu restar configurada infração ao art. 170, § 3º, c/c art. 8º da Lei nº 6.404/76.

⁵ Ofício nº 190/2015/CVM/SEP/GEA-3, de 11.06.15 (fls. 198-199).

⁶ Ofício nº 211/2015/CVM/SEP/GEA-3, de 23.06.15 (fls. 230-231).

⁷ As demais irregularidades cometidas pelos administradores da RJCP foram tratadas no PAS CVM nº RJ2015/8673, julgado em 30.05.17. Dentre os condenados figura Marcelo Bastos, acusado no presente processo. Na ocasião, o acusado foi condenado à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$100.000,00, por descumprir o art. 154, combinado com os artigos 163, III, e 166, §2º, da Lei nº 6.404/76, ao não fornecer ao conselho fiscal os documentos relacionados aos negócios da Companhia.

⁸ Ofício nº 273/2015/CVM/SEP/GEA-3, de 14.08.15 (fls. 255).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

12. Segundo a Acusação, tal infração teria sido cometida por membros do conselho de administração da RJCP, posto que o art. 142 da Lei nº 6.404/76 delega ao referido órgão a competência para convocar assembleia geral para fins de aprovação de laudo de avaliação de bens a serem usados em subscrição de ações para aumento de capital.

13. A SEP aduziu que devido à suposta infração estar relacionada à omissão de órgão que atua de forma colegiada, a análise da responsabilidade importaria em verificar quem eram os membros do conselho de administração da RJCP durante (i) a aprovação do primeiro aumento de capital, ocorrido em 10.04.14, ou (ii) os meses que sucederam a referida operação, sem a convocação de assembleia de aprovação do laudo de avaliação do bens subscritos no aumento.

14. Após esse filtro⁹, a fim de apurar a responsabilidade individual dos conselheiros caberia verificar se cada um deles (i) esteve no cargo por período suficiente para endereçar a questão; e (ii) tomou alguma iniciativa individual nesse sentido.

15. Feita essa análise, a SEP concluiu que Marcelo Gomide, Marcelo Bastos, Guilherme Lopes, Aline Reginato e Paulo Fabbriani teriam permanecido no conselho de administração da Companhia no referido período e não teriam, quando questionados, indicado iniciativas individuais eventualmente tomadas. Além disso, sustenta a SEP que nas manifestações apresentadas não foi alegado que a assembleia foi realizada ou que não seria necessária. Apenas teriam sido sinalizadas datas futuras em que viria a se realizar, o que não chegou a ocorrer.

16. Em 29.12.15, a SEP solicitou a manifestação a respeito dos fatos relatados¹⁰, tendo os acusados Marcelo Bastos, Guilherme Lopes e Paulo Fabbriani alegado resumidamente que (fls. 306-313):

- i) o cancelamento da assembleia geral teria ocorrido por conta de alterações significativas na administração da Companhia e da existência de contratos de suporte adicional à transação com os imóveis objeto da integralização de capital;
- ii) uma empresa especializada em avaliações judiciais e perícias teria sido contratada para avaliar o conjunto das seis salas comerciais, tendo concluído que o valor desses imóveis ultrapassaria os R\$1.500.000,00 originalmente subscritos pelo Fundo. Dessa forma, a administração teria assegurado os interesses da Companhia até a formalização da referida subscrição; e

⁹ Conforme consta nos autos (documentos SEI nºs 0173949, 0173951, 0173954, 0173956 e 0173957), os Acusados tomaram posse e renunciaram, quando for o caso, nas seguintes datas: Marcelo de Magalhães Gomide (posse em 30.04.12); Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos (posse em 30.04.12); Guilherme Lopes (posse em 19.11.14 e renúncia em 08.04.16), Aline Reginato (posse em 19.11.14 e renúncia em 24.09.15) e Paulo Fabbriani (posse em 19.11.14).

¹⁰ Ofícios nº 373 a 380/2015/CVM/SEP/GEA-3, datados de 29.12.15 (fls. 292-300).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

iii) a assembleia para tratar do assunto seria postergada para o primeiro trimestre de 2016¹¹.

17. Aline Reginato, por sua vez, alegou que estaria impossibilitada de opinar sobre o aumento de capital aprovado em 10.09.14, pois só teria sido eleita em 19.11.14. Além disso, teria renunciado ao cargo em 25.08.15 (fl. 315), o que a impossibilitaria de se manifestar sobre edital de convocação da AGE prevista para 23.11.15, bem como sobre o cancelamento da referida assembleia.

III – RESPONSABILIDADES

18. Diante dos fatos apresentados, e considerando o conjunto de informações constantes dos autos, a SEP entendeu que os Acusados, na qualidade de membros do conselho de administração, descumpriram os **arts. 8º e 170, §3º, c/c 142, IV, da Lei 6.404/76**, em razão da não convocação e realização da assembleia geral para a aprovação dos bens utilizados na integralização do aumento de capital aprovado em 10.09.14.

V – MANIFESTAÇÃO DA PFE

19. Examinada a peça acusatória, a Procuradoria Federal Especializada (“PFE”)¹² entendeu estarem preenchidos os requisitos constantes do art. 11 da Deliberação CVM nº 538/08. No tocante ao cumprimento do art. 6º da referida deliberação¹³, a PFE afirmou que autoria das infrações apuradas não teria sido devidamente demonstrada no que tange à individualização das condutas.

20. Diante disso, SEP reformulou os parágrafos 23 a 31 do termo de acusação de modo a individualizar a conduta dos acusados¹⁴.

¹¹ A assembleia geral não foi realizada.

¹² PARECER/Nº 00137/2016/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU, de 14.09.16 (Doc. SEI nº 0162008).

¹³ Art. 6º. Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar:

I – nome e qualificação dos acusados;

II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas;

III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas;

IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; e

V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso.

Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.

Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado:

I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou

II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça.

¹⁴ Memorando nº 96/2016-CVM/SEP/GEA-3, de 11.10.16 (Doc. SEI nº 0174373).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

VI – DEFESAS

21. Embora tenham sido regularmente intimados, os acusados não apresentaram suas razões de defesa.

VII – DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

22. Em 07.03.17, o presente processo foi sorteado para minha relatoria (doc. SEI nº 0238525).

É o relatório.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR